Documento: 783588

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

Habeas Corpus Criminal Nº 0004498-63.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PACIENTE: HELIESON DA COSTA ALVES

ADVOGADO (A): NATANAEL GALVAO LUZ (OAB TO005384)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Augustinópolis

IMPETRADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

V0T0

A impetração é própria e preenche os requisitos de admissão, motivo pelo qual deve ser CONHECIDA.

Conforme relatado, trata-se de HABEAS CORPUS com pedido de liminar, impetrado por Natanael Galvão Luz, em favor de HELIESON DA COSTA ALVES, contra ato imputado ao Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Augustinópolis-TO, ao argumento de que está sofrendo constrangimento ilegal com a manutenção de sua prisão preventiva, reparável pela soltura. Extrai-se dos autos que o Paciente foi preso em 21/03/2023, em cumprimento a decreto de prisão preventiva respaldada na presença de provas da materialidade e indícios de autoria delitiva, bem como visando assegurar a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

Consta a informação de que na origem, o paciente foi denunciado como incurso nas reprimendas do art. 121, § 2º, inciso IV c/c art. 14, inciso

II, do Código Penal, com as implicações da Lei n.º 8.072/1990, pois no dia 05/12/2009, teria supostamente desferido tiros de arma de fogo contra a vítima Natanael Cunha Silva, causando—lhe grave lesão.

Em 24 de março de 2023, o paciente apresentou pedido de revogação da sua prisão preventiva.

O juízo de origem, ao justificar a manutenção da custódia do Paciente, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal, alegou permanecerem inalterados os motivos que ensejaram a segregação (evento 14, dos autos nº 0001416-91.2023.8.27.2710).

A par deste decisum é que o Impetrante ingressou com o presente remédio constitucional, alegando a desnecessidade da manutenção da prisão preventiva ao argumento de que o paciente sequer tomou conhecimento da ação penal contra ele proposta.

Afirma que no caso dos autos, nenhuma das condicionantes do ergástulo cautelar encontram—se presentes, de sorte que imperiosa a revogação da prisão preventiva, e a imediata expedição do competente alvará de soltura para o investigado.

Sustenta, ainda, o Paciente jamais se escondeu da justiça, pelo contrário, nunca teve conhecimento acerca do processo, bem como jamais recebeu comunicação pessoal sobre a pretensão acusatória, que, diga-se de passagem, são referentes a fatos ocorrido há mais de 15 (quinze) anos. Defende que não existem quaisquer indícios de que solto continuará ou continuaria a delinquir, não havendo, assim, perigo ou afronta a tranquilidade social a justificar seu afastamento do convívio social antes de suposta condenação criminal.

Esclarece que as razões apresentadas como condicionantes da prisão preventiva são referentes exclusivamente à gravidade abstrata do crime, que, entretanto, não constitui motivo idôneo para medida de tal gravidade, posto que o que está em jogo não é tão somente a ordem pública, mas sim a liberdade individual.

Por tais razões, entende que deve ser concedida a medida liminar para que seja revogada a sua prisão preventiva com a expedição de alvará de soltura para que seja colocado em liberdade. No mérito a confirmação da ordem". O pedido liminar restou indeferido por não se vislumbrar, naquele juízo de cognição sumária, o alegado fumus boni iuris a ensejar seu deferimento (evento 2).

Embora intimada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações (evento 09).

Instado a se manifestar, o Órgão de Cúpula Ministerial, opinou pela denegação definitiva da ordem postulada (evento 13).
Pois bem.

O remédio do "writ of habeas corpus" deve ser aplicado ao caso concreto sempre que alguém se encontrar sofrendo, ou na iminência de sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e vir. Trata-se, pois, de garantia individual, de cunho constitucional, destinada a fazer cessar o constrangimento ilegal ou a simples ameaça de constrição à liberdade ambulatorial do indivíduo.

Como é cediço, a prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da Republica, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade.

Isso porque, sobretudo com o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva passou a ser concebida como medida de ultima ratio, devendo ser

decretada quando presentes os seus pressupostos autorizadores e, ao mesmo tempo, se outras medidas cautelares não se revelarem proporcionais e adequadas para o cumprimento de sua finalidade.

No caso, não vislumbro a possibilidade de atender ao pleito de soltura do paciente, ou mesmo de imposição de uma das medidas cautelares diversas da prisão, pois, analisando detidamente os autos, percebe—se que as decisões que decretaram e mantiveram a prisão preventiva do paciente examinaram devidamente a necessidade da segregação cautelar, tendo demonstrado, de maneira concreta e satisfatória, a existência dos motivos que a enseiaram.

É fato que a prisão preventiva, modalidade de prisão cautelar, possui caráter eminentemente processual e se destina a assegurar o bom desempenho da instrução ou da execução da pena, podendo ainda ser decretada para preservar a sociedade da ação delituosa reiterada.

Tratando-se de medida cautelar, que visa a garantir a eficácia do futuro provimento jurisdicional e preservar a ordem pública, reveste-se do caráter de excepcionalidade, e somente pode subsistir se presentes situações concretas que revelem a sua necessidade, traduzida na fórmula do fumus comissi delicti e no periculum libertatis.

No caso, observa-se que o MM. Juiz a quo, ao manter a prisão preventiva do paciente na decisão proferida no processo 0001416-91.2023.8.27.2710 (evento 14), enalteceu a idoneidade da sua manutenção em razão dos fundamentos autorizadores da medida, pois a par de restarem presentes a materialidade e os indícios de autoria, ressaltando a necessidade de se garantir a ordem pública. Confira-se:

"(...) No presente caso, verifica—se que a prisão preventiva foi decretada com respaldo na presença de provas da materialidade e indícios de autoria delitiva, bem como visando assegurar a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal., tudo em conformidade com o artigo 312 do ordenamento processual penal. Neste aspecto, os elementos colhidos nos autos, até o presente momento, são suficientes para demonstrar indícios da autoria delitiva em relação ao Requerente, levando—se em consideração os resultados apresentados provenientes dos trabalhos investigativos realizados, que por sua vez dão conta que o Requerente, teria, em tese, praticado o delito a ele imputado.

Assim, neste momento, entendo existirem provas da materialidade do delito e indícios da autoria delitiva por parte do Requerente, o que, inclusive, restou consignado na decisão proferida nos autos n.º

5000370-02.2011.8.27.2710, sendo a prisão cautelar medida necessária, a fim de garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

No mais, é importante ressaltar que o Requerente foi denunciado como incurso nas reprimendas do art. 121, § 2º, inciso IV c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, com as implicações da Lei n.º 8.072/1990, pois no dia 05/12/2009, teria supostamente desferido tiros de arma de fogo contra a vítima Natanael Cunha Silva, causando—lhe grave lesão.

Ademais, não se pode ainda perder de vista que de acordo com o que restou apurado, após o cometimento da suposta prática delitiva, o Requerente se evadiu do local, tomando rumo ignorado, sendo certo que somente foi encontrado em razão da decretação de sua prisão, com posterior expedição de mandado de prisão.

Segundo jurisprudência consolidada, "a simples fuga do acusado do distrito da culpa, tão logo descoberto o crime praticado, já justifica o decreto de

prisão preventiva" (RT 497/403 — extraído da obra CÓDIGO DE PROCESSO PENAL INTERPRETADO, Atlas, 7º ed., p. 696).

Desse modo, o ora Requerente empreendeu fuga após a suposta prática delitiva, permanecendo foragido por anos, circunstância que justifica a necessidade de segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal e a instrução criminal.

Em assim sendo, a custódia cautelar ainda é medida que se impõe, porquanto, tanto se constata a subsistência dos motivos que a justificaram, assim como não se verifica o advento de fato novo ou modificação da situação que determine seja revogada.

Isso porque, como já mencionado alhures, após uma análise dos elementos constantes nos autos, verifica—se que os indícios de autoria e materialidade da conduta delitiva estão presentes, justificando—se a manutenção da custódia cautelar. As circunstâncias estipuladas no artigo 312 do Código de Processo Penal tornam inviável a revogação da prisão preventiva do Requerente.

De mais a mais, a defesa não trouxe novos fatos capazes de modificar a segregação cautelar.

Neste sentido:

"É vedada a revogação da prisão preventiva sem a configuração de fato novo capaz de desconstituir os fundamentos utilizados para a sua decretação." (Agravo Regimental 44392/2018, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 14/06/2018, Publicado no DJE 09/08/2018)

"Cumpre ressaltar que não foi noticiado fato novo capaz de mudar a situação processual, desta forma tem—se que persistem os requisitos autorizadores para a prisão preventiva do acusado." (TJCE — HC 06292303520198060000. 01/10/2019)

Desse modo, a prisão cautelar do Requerente foi idoneamente fundamentada e pelo mesmo motivo deve ser preservada, não caracterizando constrangimento algum. Afinal, restam presentes, na hipótese, os requisitos para a decretação da custódia preventiva. (...)

Posto isso, presente a necessidade da manutenção da prisão do Requerente como forma de garantir a ordem pública e ausente qualquer fato novo, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva de HELIESON DA COSTA ALVES, mantendo o decreto prisional pelos fundamentos citados alhures (...)".

O referido decisun é contundente em afirmar a ocorrência do fato, bem como os indícios suficientes de autoria, necessários ao ergastulamento preventivo, fulcrados estes em toda a prova colhida até então (documental e oral).

Da simples leitura da decisão acima, verifica—se que a manutenção da segregação cautelar não foi lastreada em situação hipotética, ao contrário, sobreveio na esteira da permanência dos elementos fáticos que ensejaram a decretação da prisão preventiva.

A propósito, não custa lembrar que, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "o decreto de prisão preventiva não precisa ser exaustivo, bastando que a decisão analise, ainda que de forma sucinta, os requisitos ensejadores da custódia preventiva. Precedentes" (HC 90726, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 05/06/2007, DJe-082 DIVULG 16-08-2007 PUBLIC 17-08-2007 DJ 1708-2007).

Até porque não se confunde a fundamentação breve, concisa, com a ausência de motivação ensejadora de nulidade, ressabido ainda que mesmo quando emprega expressões de caráter genérico o julgador decide sempre

considerando a concretude do caso que tem diante de si (HC nº 2145087-94.2016.8.26.0000, rel. Souza Nery, j. em 15.9.2016). É evidentemente desnecessária uma pretensa e tautológica repetição de fundamentos já expostos, se mantidas as condições que ditaram a decisão acautelatória anterior. Soa, aliás, incontroverso exigir como requisito essencial a reescrita — a partir de mera troca de palavras ou expressões — de um mesmo conteúdo motivacional, o qual, a toda evidência, pode ser validamente invocado à guisa de fundamentação per relationem (ou aliunde).

Admitida ainda a validade da fundamentação 'ad relationem', quando a decisão judicial faz remissão aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (v.g. STF. AgReg no HC nº 133.244/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 15.3.2016; HC nº 126.661/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 4.8.2015).

O c. Superior Tribunal de Justiça também firmou orientação de ser indispensável que o magistrado fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar, ainda que tal fundamentação se dê mediante emprego da técnica per relationem, quando o juiz sentenciante faz expressa remissão aos motivos da decretação da prisão preventiva em razão da permanência das razões que ensejaram a custódia.

Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO E CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENCA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 2. É válida a utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios, como na espécie, uma vez que a instância antecedente, além de fazer remissão a razões elencadas pelo Juízo natural da causa, indicou os motivos pelos quais considerava necessária a manutenção da prisão preventiva do réu e a insuficiência de sua substituição por medidas cautelares diversas. [...] (STJ. RHC n. 94.488/PA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018). PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE OUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA POR OCASIÃO DA PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO COM EMPREGO DA TÉCNICA PER RELATIONEM. VALIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. SEGURANÇA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. TESTEMUNHAS AMEAÇADAS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIÁVEIS. RECURSO DESPROVIDO. I - 'É suficiente a fundamentação lançada per relationem na sentença de pronúncia para manter a prisão cautelar, se se reporta à decisão que apresentou motivos reais da necessidade da segregação' (HC 327.069/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 03/02/2016). II — Na hipótese, o juiz singular não apenas reiterou os termos do decreto de prisão preventiva originário, mas adaptou as suas razões ao novo cenário fático-processual, em cumprimento da determinação contida no art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal. III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não

pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores. IV - A custódia cautelar do recorrente se legitima, em razão de sua periculosidade social, para a garantia da ordem pública, tendo-se em vista a gravidade concreta do delito por ele supostamente praticado -em coautoria e com unidade de desígnios com o corréu -, evidenciada no seu modus operandi: homicídio cometido com extrema violência, em plena via pública, sem nenhuma chance de defesa para a vítima, que foi atingida por cinco disparos de arma de fogo, em cumprimento a ameaças de morte feitas no dia anterior. V - A prisão preventiva do recorrente está justificada também na necessidade de assegurar a instrução criminal. A referida motivação não restou superada, mesmo após o esgotamento da primeira fase do procedimento de julgamento no Tribunal do Júri. As instâncias ordinárias entenderam que está demonstrado que o recorrente impõe temor relevante nas testemunhas e estas ainda poderão ser ouvidas perante o Conselho de Sentença, sendo responsabilidade da justiça garantir que o seu depoimento ocorra livre de constrangimentos. VI - Revela-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. Recurso ordinário desprovido. (STJ. RHC n. 80.191/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 22/3/2017, grifei).

No presente caso, com efeito, vê-se que a prisão foi mantida, para assegurar a garantia da ordem pública, em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do paciente, bem como pela gravidade do delito em espeque.

Na lição de Basileu Garcia, "para a garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar prisão preventiva, evitar que o delinquente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso às práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida" (in Comentários ao Código de Processo Penal, vol. III, p. 169).

Destarte, entendo que a presença do periculum libertatis está retratada na necessidade da segregação cautelar do paciente ante a gravidade concreta do delito pelo (homicídio qualificado tentado — art. 121, § 2º, IV c/c art. 14, inciso II, do Código Penal.

Já o fumus comissi delicti, neste caso, configura—se pelos próprios elementos de investigação apontados no inquérito policial com fortes indícios de autoria. Portanto, a gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente e o modus operandi empregado na ação delitiva, constituem motivação idônea para a manutenção da custódia cautelar, a qual se faz necessária para assegurar a credibilidade do Estado, uma das facetas da garantia da ordem pública.

É de se destacar, ainda, que consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há qualquer ilegalidade na afirmação de necessidade de resguardo da ordem pública para acautelamento do meio social a partir da conclusão de que o indivíduo apresenta periculosidade social, considerando a gravidade concreta da conduta a ele imputada. Neste sentido, a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO CONFIGURADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA EM SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA FUGA DO DISTRITO DA CULPA. NÃO ALTERA SITUAÇÃO PRISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] A constrição

cautelar impõe—se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no modus operandi do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no HC 502.652/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 12/08/2019).

[...] Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, a periculosidade do agente, evidenciada no modus operandi do delito, é fundamento idôneo para justificar a prisão preventiva, tendo como escopo o resguardo da ordem pública, como ocorreu na espécie. [...]. (STJ. HC 513.268/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019).

[...] O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há ilegalidade na "custódia devidamente fundamentada na periculosidade"do agente"para a ordem pública, em face do modus operandi e da gravidade em concreto da conduta"(...) (STJ – HC 475.136/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 07/02/2019, DJe 28/02/2019).

HABEAS CORPUS - HOMICIDIO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA - MANUTENÇÃO -NECESSIDADE - PRESENÇA DOS PRESSUSPOSTOS DOS ARTIGOS 312 E SEGUINTES DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA CONVENIÊNCIA DA INSTRUCÃO CRIMINAL -CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA- AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - PANDEMIA DE COVID-19 - PACIENTE NÃO INSERIDO EM GRUPO DE RISCO -ORDEM DENEGADA. 1. Presentes os indícios de autoria e materialidade delitiva, bem como demonstrada a necessidade da segregação cautelar, mormente levando-se em conta a periculosidade do agente, diante das circunstâncias concretas do caso, imperiosa a manutenção da prisão processual para a garantia da ordem pública. 2. As condições favoráveis do paciente, por si só, não implicam a concessão da liberdade provisória, quando presentes no caso em análise, outras circunstâncias autorizadoras da segregação cautelar. 3. Diante das circunstâncias concretas do delito, em tese praticado, justifica-se a manutenção da prisão cautelar do paciente. 4. Uma vez que o paciente, em tese, praticou delito grave e não apresentou qualquer condição preexistente que o coloque no grupo de risco para o agravamento da doença denominada COVID-19, não há falar em substituição, em caráter excepcional, da prisão cautelar em domiciliar. (TJMG. HC 10000200342145000 MG, Rel. Maurício Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 19/05/0020, Data de Publicação: 21/05/2020).

Na conjuntura apresentada, tenho como adequada e proporcional a imposição da prisão preventiva, estando preenchidos os requisitos do artigo 312 e seguintes do Código de Processo Penal. No caso em tela, também observa—se que o crime imputado ao Paciente é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos. Atendido, portanto, o disposto no art. 313, inciso I do Código de Processo Penal.

Por fim, que o princípio constitucional da presunção de inocência não é incompatível com a prisão cautelar e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, e se justifica pela presença dos requisitos contidos nos aludidos dispositivos legais, não configurando, portanto, constrangimento ilegal. Sobre o tema:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA FALTA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTES QUE SE EVADIRAM DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DE HABEAS CORPUS

DENEGADA. (...) 4. Não há ofensa ao princípio da presunção de inocência quando a prisão preventiva é decretada com fundamento em indícios concretos de autoria e materialidade delitiva extraídos dos autos da ação penal, como no caso em apreço. 5. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ. HC 487.591/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2019. DJe 02/09/2019) — grifei

Nestes termos, não vislumbro a possibilidade de atender ao pleito de soltura do paciente para que responda ao processo em liberdade ou mesmo de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão constantes do art. 319 do CPP, pois, analisando detidamente os autos, percebe—se que as decisões que decretaram o ergástulo e o mantiveram, examinaram devidamente a necessidade da segregação cautelar, tendo demonstrado, de maneira concreta e satisfatória, a existência e permanência dos motivos que a ensejaram, de modo que as circunstâncias concretas acima narradas demonstram a inadequação de tais medidas ao caso.

Este é o entendimento jurisprudencial adotado pelo STJ: PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. [...] 4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 5. Recurso improvido. (STJ. RHC 120.962/AL, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 03/03/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2020).

Diante do exposto, ausente a alegada situação de constrangimento ilegal e, em consonância com o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula, voto no sentido de DENEGAR A ORDEM requestada pelo Paciente.

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 783588v3 e do código CRC d4d83ab0. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 30/5/2023, às 18:42:43

0004498-63.2023.8.27.2700

783588 .V3

Documento: 783603

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

Habeas Corpus Criminal Nº 0004498-63.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PACIENTE: HELIESON DA COSTA ALVES

ADVOGADO (A): NATANAEL GALVAO LUZ (OAB TO005384)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Augustinópolis

IMPETRADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ARTIGO 121, § 2º, INCISO IV, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NOS ART. 312, e 313, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES STJ. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA.

- 1. No caso, verifica—se que a prisão preventiva encontra—se amparada nos requisitos preconizados nos artigos 312 e 313, I do Código de Processo Penal, existindo nos autos provas da materialidade e autoria delitiva, restando devidamente apontados os motivos ensejadores da custódia ora impugnada.
- 2. Na hipótese, a presença do periculum libertatis está retratada na necessidade da segregação cautelar do paciente ante a gravidade concreta dos delitos (homicídio qualificado tentado). Já o fumus comissi delicti, neste caso, configura—se pelos próprios elementos de investigação apontados no inquérito policial com fortes indícios de autoria.
- 3. Na conjuntura apresentada, tenho como adequada e proporcional a imposição da prisão preventiva, estando preenchidos os requisitos do artigo 312 e seguintes do Código de Processo Penal. No caso em tela, também observo que o crime imputado ao Paciente é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos. Atendido, portanto, o disposto no art. 313, inciso I do Código de Processo Penal.
- 4. O princípio constitucional da presunção de inocência não é incompatível

com a prisão cautelar e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, e se justifica pela presença dos requisitos contidos nos dispositivos legais, não configurando, portanto, constrangimento ilegal.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, ausente a alegada situação de constrangimento ilegal e, em consonância com o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula, DENEGAR A ORDEM requestada pelo Paciente, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 23 de maio de 2023.

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 783603v6 e do código CRC 333d7f3e. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 31/5/2023, às 18:27:45

0004498-63.2023.8.27.2700

783603 .V6

Documento: 783578

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

Habeas Corpus Criminal Nº 0004498-63.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PACIENTE: HELIESON DA COSTA ALVES

ADVOGADO (A): NATANAEL GALVAO LUZ (OAB TO005384)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Augustinópolis

IMPETRADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

A fim de evitar digressões desnecessárias, adoto como parte integrante deste o relatório lançado quando da análise do pedido liminar encartado ao evento 2, in verbis:

"Trata-se de HABEAS CORPUS com pedido de liminar, impetrado por Natanael Galvão Luz, em favor de HELIESON DA COSTA ALVES, contra ato imputado ao Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Augustinópolis-TO, ao argumento de que está sofrendo constrangimento ilegal com a manutenção de sua prisão preventiva, reparável pela soltura.

Extrai—se dos autos que o Paciente foi preso em 21/03/2023, em cumprimento a decreto de prisão preventiva respaldada na presença de provas da materialidade e indícios de autoria delitiva, bem como visando assegurar a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

Consta a informação de que na origem, o paciente foi denunciado como incurso nas reprimendas do art. 121, § 2º, inciso IV c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, com as implicações da Lei n.º 8.072/1990, pois no dia 05/12/2009, teria supostamente desferido tiros de arma de fogo contra a vítima Natanael Cunha Silva, causando—lhe grave lesão.

Em 24 de março de 2023, o paciente apresentou pedido de revogação da sua prisão preventiva.

O juízo de origem, ao justificar a manutenção da custódia do Paciente, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal, alegou permanecerem inalterados os motivos que ensejaram a segregação (evento 14, dos autos nº 0001416-91.2023.8.27.2710).

A par deste decisum é que o Impetrante ingressou com o presente remédio constitucional, alegando a desnecessidade da manutenção da prisão preventiva ao argumento de que o paciente sequer tomou conhecimento da ação penal contra ele proposta.

Afirma que no caso dos autos, nenhuma das condicionantes do ergástulo cautelar encontram—se presentes, de sorte que imperiosa a revogação da prisão preventiva, e a imediata expedição do competente alvará de soltura para o investigado.

Sustenta, ainda, o Paciente jamais se escondeu da justiça, pelo contrário, nunca teve conhecimento acerca do processo, bem como jamais recebeu comunicação pessoal sobre a pretensão acusatória, que, diga-se de passagem, são referentes a fatos ocorrido há mais de 15 (quinze) anos. Defende que não existem quaisquer indícios de que solto continuará ou continuaria a delinquir, não havendo, assim, perigo ou afronta a tranquilidade social a justificar seu afastamento do convívio social antes de suposta condenação criminal.

Esclarece que as razões apresentadas como condicionantes da prisão preventiva são referentes exclusivamente à gravidade abstrata do crime, que, entretanto, não constitui motivo idôneo para medida de tal gravidade, posto que o que está em jogo não é tão somente a ordem pública, mas sim a liberdade individual.

Por tais razões, entende que deve ser concedida a medida liminar para que seja revogada a sua prisão preventiva com a expedição de alvará de soltura para que seja colocado em liberdade. No mérito a confirmação da ordem". O pedido liminar restou indeferido por não se vislumbrar, naquele juízo de cognição sumária, o alegado fumus boni iuris a ensejar seu deferimento (evento 2).

Embora intimada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações (evento 09).

Instado a se manifestar, o Órgão de Cúpula Ministerial, opinou pela denegação definitiva da ordem postulada (evento 13).

A seguir, vieram-me conclusos os presentes autos.

É a síntese do necessário.

Em mesa para julgamento (art. 38, IV, a, do RITJ/TO).

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 783578v2 e do código CRC aae4a0c0. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 11/5/2023, às 14:44:18

0004498-63.2023.8.27.2700

783578 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 23/05/2023

Habeas Corpus Criminal Nº 0004498-63.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PROCURADOR (A): MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

PACIENTE: HELIESON DA COSTA ALVES

ADVOGADO (A): NATANAEL GALVAO LUZ (OAB TO005384)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Augustinópolis

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, AUSENTE A ALEGADA SITUAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL E, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO ÓRGÃO MINISTERIAL DE CÚPULA, DENEGAR A ORDEM REQUESTADA PELO PACIENTE.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário